

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

ANÁLISE E CONTRARRAZÕES

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que a impugnação merece ser conhecida, porquanto apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 15.2.1 do Edital, em conformidade com a regra editalícia que assegura a qualquer interessado a legitimidade para impugnar o instrumento convocatório. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, a impugnação deve ser integralmente indeferida no mérito, eis que as alegações não prosperam à luz do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência aplicáveis. Importa registrar, desde logo, que o direito de impugnar o edital não se confunde com o direito de ter a impugnação acolhida. A Administração deve analisar e responder motivadamente cada ponto suscitado, o que se faz a seguir, mas não está obrigada a acatar alegações desprovidas de fundamento jurídico suficiente.

II – DO ENQUADRAMENTO GERAL: NATUREZA DO PROCEDIMENTO E REGIME JURÍDICO

O Chamamento Público nº 002/2026 tem por objeto a **seleção de OSCIP para celebração de Termo de Parceria**, nos termos da **Lei Federal nº 9.790/1999** e do **Decreto Federal nº 3.100/1999**. Trata-se, portanto, de procedimento regido por **regime jurídico próprio**, distinto tanto das licitações (Lei nº 14.133/2021) quanto do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014). Esse regime próprio possui características que o diferenciam fundamentalmente de uma licitação convencional. Enquanto a licitação para contratação de serviços ou aquisição de bens busca, via de regra, o **menor preço** ou a **melhor técnica com parâmetros rígidos de pontuação**, o Termo de Parceria com OSCIP, nos termos do **art. 10, §2º, da Lei nº 9.790/1999**, é orientado à execução de **atividades de interesse público**, com foco em **metas, resultados e indicadores**, avaliados por **comissão de avaliação** e submetidos a **prestação de contas por resultados**.

A impugnante incorre em equívoco ao projetar sobre o presente Chamamento Público critérios de objetividade absoluta que são próprios do regime licitatório stricto sensu,

desconsiderando que a **seleção de OSCIP para parceria** possui natureza e finalidade distintas, admitindo, por sua própria essência, a avaliação qualitativa das propostas.

III – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DA MATRIZ DE PONTUAÇÃO (Itens VI e VII da Impugnação)

III.1 – Da natureza qualitativa da avaliação técnica

A impugnante sustenta que os critérios de julgamento são excessivamente subjetivos por utilizarem conceitos como "Excelente", "Muito Bom", "Bom" e "Regular". Contudo, essa alegação desconsidera que **a avaliação técnica de propostas em processos seletivos de parcerias necessariamente envolve juízo qualitativo**, não sendo possível – nem desejável – reduzir toda a análise a critérios puramente aritméticos.

A própria **Lei nº 9.790/1999** não exige que a seleção de OSCIPs adote critérios de pontuação idênticos aos das licitações. O que a lei impõe é a observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência** (art. 4º). A utilização de escalas qualitativas com gradações previamente estabelecidas **atende a esses princípios**, desde que acompanhada da obrigação de motivação.

III.2 – Da existência de critérios orientadores no Edital

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o Edital **não é omissivo** quanto aos parâmetros de avaliação. Cada critério é acompanhado de **subcritérios orientadores** que delimitam o campo de análise da Comissão de Seleção. Exemplificativamente:

- No **Critério III – Plano de Trabalho e Metodologia (25 pontos)**, o item 13.2 do Edital expressamente indica que "Serão considerados: diagnóstico; objetivos; metodologia; cronograma; definição das responsabilidades; indicadores; forma de acompanhamento."
- No **Critério IV – Planejamento Operacional e Logística (15 pontos)**, são listados: "cronograma executivo; logística de montagem; logística de desmontagem; gestão dos expositores; operação dos espaços gastronômicos; organização dos fluxos de circulação; gerenciamento da infraestrutura."

- No **Critério VI – Segurança e Gestão de Riscos (10 pontos)**, o Edital prevê avaliação de: "plano de segurança; brigadistas; controle de acesso; plano de contingência; atendimento às exigências legais; gerenciamento de riscos."

Portanto, cada critério possui **elementos orientadores expressamente listados**, que funcionam como **balizas objetivas** para a atribuição da pontuação. Os conceitos "Excelente", "Muito Bom", "Bom" e "Regular" funcionam como **escalas de aderência** aos subcritérios listados, constituindo técnica amplamente aceita em avaliações técnicas de propostas.

III.3 – Da obrigação de motivação como garantia de objetividade

Ademais, o próprio Edital estabelece, no **item 13.3**, garantia adicional que reforça a objetividade do julgamento:

"A Comissão de Seleção deverá fundamentar individualmente a pontuação atribuída em cada critério, registrando em ata as razões técnicas da avaliação, indicando os elementos constantes do Plano de Trabalho que justificaram a nota concedida. É vedada a atribuição de pontuação sem motivação expressa."

Essa cláusula **impõe o dever de motivação individualizada**, impedindo a atribuição arbitrária de notas e assegurando o controle da legalidade da pontuação pelos participantes, inclusive para fins de eventual recurso administrativo (item 15.3 do Edital). Trata-se de mecanismo de controle que, combinado com os subcritérios listados, confere **grau de objetividade compatível com a natureza da avaliação**, sem transformar o julgamento em operação meramente aritmética – o que seria inadequado para a seleção de parceiro para execução de evento complexo.

III.4 – Da compatibilidade com a jurisprudência

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** tem se posicionado no sentido de que a ausência de critérios para avaliação fere o princípio do julgamento objetivo. Contudo, o que se repudia é justamente a **ausência absoluta de critérios**, e não a utilização de escalas qualitativas acompanhadas de subcritérios e motivação obrigatória. Conforme assentado pelo TCE-SP, "a ausência de critérios previamente estabelecidos no edital para a análise dos produtos abre margem para avaliações subjetivas e decisões



arbitrárias, o que fere o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21" (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

No caso presente, **os critérios existem e estão previamente estabelecidos**, com subcritérios detalhados, escalas de pontuação pré-definidas e obrigação de motivação expressa, não havendo qualquer similitude com a situação de ausência absoluta de parâmetros repudiada pela jurisprudência.

IV – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA EXPERIÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL (Item VIII da Impugnação)

A impugnante sustenta que o Edital não define o que constitui "grande", "médio" ou "pequeno" evento. Contudo, o **item 13.2, Critério I**, do Edital expressamente prevê que a pontuação observará:

"compatibilidade do objeto executado; porte dos eventos realizados; complexidade operacional; capacidade de gerenciamento; resultados obtidos."

Ademais, o Edital registra que "A Comissão avaliará a qualidade da experiência demonstrada, não apenas a quantidade de documentos apresentados."

A impugnante pretende que o Edital estabeleça critérios rígidos (número de participantes, valor financeiro, número de dias etc.), mas essa pretensão desconsidera que **eventos possuem naturezas extremamente diversas**, e a rigidez excessiva poderia, paradoxalmente, **restringir a competitividade** – exatamente o que a impugnante diz pretender proteger.

A avaliação da experiência técnica em parcerias com o terceiro setor é, por natureza, **qualitativa e contextual**, cabendo à Comissão de Seleção, à luz dos subcritérios estabelecidos e mediante motivação expressa, aferir a compatibilidade da experiência demonstrada com o objeto do Chamamento.

Registre-se que a exigência de **portfólio institucional e atestados de capacidade técnica** (item 9.2.1.3 do Edital) fornece base documental objetiva para a avaliação, que será realizada à luz dos subcritérios listados e com motivação obrigatória.

V – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (Item IX da Impugnação)



A impugnante sustenta que o Edital não define quantidade mínima de profissionais, formação exigida ou certificações. Todavia, o **item 13.2, Critério II**, expressamente lista os profissionais que serão considerados na avaliação:

"coordenador geral; produtor executivo; responsável técnico; equipe administrativa; equipe operacional; responsável financeiro; responsável pela comunicação."

Trata-se de **indicação expressa dos perfis profissionais esperados**, cabendo a cada proponente demonstrar, em seu Plano de Trabalho, como sua equipe atende a esses requisitos.

A não fixação de **quantidade mínima rígida** ou de **formação acadêmica específica** não constitui vício, mas sim escolha deliberada da Administração para **não restringir indevidamente a competitividade**. A imposição de requisitos formais excessivamente rígidos para equipe técnica poderia, inclusive, excluir entidades com profissionais altamente qualificados e experientes que não possuam determinada titulação formal.

VI – DA ALEGADA SUBJETIVIDADE DOS DEMAIS CRITÉRIOS TÉCNICOS (Item X da Impugnação)

A impugnante repete, para os critérios de Comunicação, Identidade Visual, Inovação, Sustentabilidade e Gestão de Riscos, a mesma argumentação genérica sobre ausência de indicadores mínimos. A resposta é análoga: cada critério possui **subcritérios expressamente listados** no Edital, e a avaliação será realizada mediante **motivação obrigatória** (item 13.3).

A pretensão de reduzir critérios como "inovação", "sustentabilidade" e "melhoria da experiência do visitante" a indicadores puramente quantitativos é **incompatível com a própria natureza desses conceitos**, que demandam avaliação qualitativa e contextual.

VII – DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO CRONOGRAMA (Item XI da Impugnação)

VII.1 – Da discricionariedade administrativa no planejamento do cronograma

A impugnante questiona a compatibilidade entre o cronograma do procedimento seletivo e a data de realização do evento (07 a 09/08/2026), considerando que a entrega das propostas está prevista para 24/07/2026.

Trata-se de questão que se insere no âmbito da **discrecionalidade administrativa**, cabendo à Administração planejar o cronograma de acordo com suas necessidades e com a urgência do interesse público.

VII.2 – Da viabilidade do cronograma

O Edital prevê:

- **Prazo de análise de habilitação:** até 10 dias (item 11.3.1);
- **Prazo para recurso:** 5 dias úteis (item 15.3.2);
- **Prazo para contrarrazões:** 5 dias úteis (item 15.3.4);
- **Prazo para assinatura do Termo de Parceria:** 5 dias úteis (item 20.1.3).

É certo que o cronograma é **exíguo**, porém não é **impossível**. A Administração Municipal conhece suas capacidades operacionais e planeja o certame de acordo com elas. Ademais:

- (a) O Edital prevê a possibilidade de **diligências** (item 11.5.1), que podem agilizar a análise;
- (b) A natureza do Chamamento (seleção entre OSCIPs qualificadas) tende a atrair **número reduzido de proponentes**, o que simplifica a análise;
- (c) O prazo para mobilização operacional da OSCIP selecionada foi considerado na estruturação do Plano de Trabalho, que prevê **planejamento prévio por parte das proponentes**, inclusive mediante **Visita Técnica** (item 5.4 do Edital);
- (d) A OSCIP que apresenta proposta o faz **ciente do cronograma** e, portanto, já deve ter iniciado seu planejamento operacional, o que é reforçado pela exigência de Declaração de Pleno Conhecimento (item 9.3 do Edital).

VII.3 – Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante sugere que o cronograma "favorece apenas organizações que já disponham de estrutura previamente organizada". Todavia, **não apresenta qualquer evidência concreta** de direcionamento ou favorecimento, limitando-se a formular hipótese genérica. A simples existência de prazo exíguo não configura, por si só, restrição ilegal à competitividade, especialmente quando o próprio interesse público (realização do



Festival em data previamente fixada no calendário oficial) justifica o planejamento adotado.

Cabe citar a lição doutrinária de que "o escoamento do prazo para a impugnação administrativa do edital não saneia as ilegalidades nele existentes", mas, no caso concreto, **não se verifica ilegalidade**, e sim uma opção de planejamento administrativo que, embora apertada, é **exequível e motivada** pelo calendário do evento (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 727).

VIII – DA ALEGADA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL (Item XII da Impugnação)

VIII.1 – Da clareza do Edital quanto à hierarquia normativa

O Edital é **suficientemente claro** ao estabelecer, no **item 1.2**, a hierarquia normativa aplicável:

"a) pelas normas do regime jurídico das OSCIPs e do Termo de Parceria (Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto Federal nº 3.100/1999); b) pela legislação estadual de referência procedimental e de governança aplicável às parcerias no Estado de Minas Gerais, no que couber; c) subsidiariamente, e apenas no que couber e na ausência de norma específica, pelas disposições de governança, controle e integridade previstas na Lei Federal nº 14.133/2021; d) subsidiariamente e no que compatível com o regime OSCIP, pelos princípios e cautelas de transparência, monitoramento e responsabilização aplicáveis às parcerias com o terceiro setor, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), em especial para evitar a caracterização de 'simples intermediação de mão de obra', preservando o enfoque em gestão e resultados."

Essa redação estabelece com clareza:

1. **A norma regente primária:** Lei nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999;
2. **A natureza subsidiária** da aplicação das Leis nº 14.133/2021 e nº 13.019/2014;
3. **O condicionamento** dessa aplicação subsidiária: "apenas no que couber e na ausência de norma específica" e "no que compatível com o regime OSCIP".

VIII.2 – Da legitimidade da aplicação subsidiária

A aplicação subsidiária de normas de outros regimes jurídicos é prática legítima e corriqueira na Administração Pública, especialmente quando o regime jurídico primário apresenta lacunas procedimentais. A **Lei nº 9.790/1999** é concisa em matéria procedimental, o que justifica a busca de parâmetros complementares em diplomas mais detalhados, **desde que compatíveis** – condição expressamente observada no Edital.

A impugnante não aponta **nenhum dispositivo concreto** cuja aplicação subsidiária seria incompatível com o regime das OSCIPs. Limita-se a formular preocupação genérica e abstrata, sem indicar qual regra específica geraria conflito normativo. Alegações genéricas, desprovidas de indicação concreta do vício apontado, não são aptas a fundamentar a retificação do instrumento convocatório.

IX – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A impugnante requer a concessão de **efeito suspensivo** ao procedimento até o julgamento da impugnação. Todavia, o **item 15.2 do Edital** disciplina o procedimento de impugnação e não prevê efeito suspensivo automático para impugnações ao edital. O efeito suspensivo é reservado, pelo **item 15.3.6**, aos **recursos administrativos contra o Resultado Preliminar e atos decisórios**.

A impugnação ao edital constitui instrumento destinado a provocar a revisão do instrumento convocatório pela Administração, e a resposta deve ser dada no prazo de até 3 (três) dias úteis (item 15.2.2), sem que isso implique suspensão automática do certame. A resposta tempestiva à impugnação, com enfrentamento de todos os pontos suscitados, **satisfaz o direito do impugnante** sem necessidade de paralisação do procedimento.

X – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da **legalidade, motivação, eficiência e interesse público**, e considerando que:



1. Os critérios de julgamento previstos no Edital são acompanhados de **subcritérios orientadores expressamente listados**;
2. A **obrigação de motivação individualizada** (item 13.3) constitui garantia efetiva contra avaliações arbitrárias;
3. O **regime jurídico aplicável está claramente hierarquizado** no item 1.2 do Edital;
4. O **cronograma** é compatível com a natureza e urgência do procedimento;
5. As alegações da impugnante são **genéricas e abstratas**, sem indicação de vícios concretos que comprometam a legalidade do instrumento;

DECIDE-SE:

- a) Conhecer a presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) No mérito, **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo-se o Edital do Chamamento Público nº 002/2026 em todos os seus termos;
- c) **Indeferir o pedido de efeito suspensivo**, eis que inexistente previsão editalícia ou legal para suspensão automática do procedimento em razão de impugnação ao edital, e as matérias suscitadas não configuram vícios aptos a comprometer a legalidade do certame;
- d) Determinar a **publicação desta decisão** no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do item 15.2.2 do Edital, com efeito vinculante para fins de isonomia entre as proponentes.

Esta decisão encontra amparo na Lei Federal nº 9.790/1999, no Decreto Federal nº 3.100/1999, nos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e nas disposições do Edital do Chamamento Público nº 002/2026.

São Brás do Suaçuí, 21 de julho de 2026.

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho
Prefeito Municipal